



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.009524/2005-34
Recurso nº 160.163 Voluntário
Acórdão nº 3301-00028 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRF - Multa por atraso na entrega de DIRF
Recorrente Whirpool do Brasil Ltda
Recorrida 5ª Turma/DRJ São Paulo/SP I

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

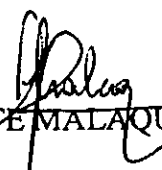
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não se aplica ao descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, José Raimundo Tosta Santos, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Silvana Mancini Karam e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra WHIRPOOL DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração, fls. 28, para formalização de exigência e cobrança de Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$1.602.782,31.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/12 onde solicita o cancelamento da exigência, sob a alegação de exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

A DRJ São Paulo/SP I julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida (Acórdão DRJ/SPOI nº 16-10.132, de 22/08/2006, fls. 35/38) estão consubstanciados na seguinte ementa:

DIRF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade pela entrega da DIRF não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/04/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 42, a contribuinte apresentou, em 15/05/2007, Recurso Voluntário, fls. 43/54, no qual reproduz as alegações relativas à denúncia espontânea e solicita que, em respeito ao princípio constitucional da proporcionalidade, seja reduzido o valor da multa exigida.

É o relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cumpre destacar que os princípios constitucionais são direcionados para cada uma das esferas legislativas, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que deverão observá-los quando da elaboração das leis, de modo que os órgãos administrativos não são o foro apropriado para discussões dessa natureza, conforme disposto em súmula editada por este Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

No que se refere à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, cabe esclarecer que em se tratando de obrigação acessória à qual estão sujeitos todos os contribuintes, é inaplicável o disposto no artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência desse Conselho de Contribuintes que não reconhece a extensão do instituto da denúncia espontânea ao cumprimento das obrigações acessórias, na seara do entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nºs: 208.097-PR, de 08/06/1999, 195.161-GO, de 23/02/1999 e 190.388-GO, de 03/12/1998, cuja ementa transcreve-se:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1.A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

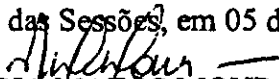
2.As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3.(...)

4.Recurso provido."

Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009


NÚBIA MATOS MOURA